



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RS**

***AGRAVO em recurso especial eleitoral na:***

**Ação Penal nº 37-48.2014.6.21.0000**

Procedência: Tucunduva-RS (120ª Zona Eleitoral – Horizontina)

Assunto: Ação Penal – crime eleitoral – corrupção ou fraude – cargo –  
prefeito – pedido de condenação criminal

Autor: Ministério Público Eleitoral (PRE)

Réus: Paulo Roberto Schwerz, Prefeito de Tucunduva-RS  
Jocemar Tubiana  
Sandro Ribeiro

**Relator: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet**

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL, nos autos do processo em epígrafe, inconformada com a r. decisão de fls. 260-262, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 240-249, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O**

**(Art. 279, §3º, do Cód. Eleitoral)**

na forma do arrazoadado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2014.

**MARCELO BECKHAUSEN  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,**

**EMÉRITOS JULGADORES,**

**EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A),**

***AGRAVO em recurso especial eleitoral na:***

**Ação Penal nº 37-48.2014.6.21.0000**

Procedência: Tucunduva-RS (120ª Zona Eleitoral – Horizontina)

Assunto: Ação Penal – crime eleitoral – corrupção ou fraude – cargo –  
prefeito – pedido de condenação criminal

Autor: Ministério Público Eleitoral (PRE)

Réus: Paulo Roberto Schwerz, Prefeito de Tucunduva-RS  
Jocemar Tubiana  
Sandro Ribeiro

**Relator: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet**

**I – DOS FATOS**

A Procuradoria Regional Eleitoral no Rio do Sul ofereceu denúncia em face de PAULO ROBERTO SCHWERZ, JUCEMAR TUBIANA e SANDRO RIBEIRO, por haverem incorrido nas penas dos artigos 299 do Cód. Eleitoral e 316 do Cód. Penal.

A exordial acusatória descreve três fatos:

1º) O denunciado PAULO ROBERTO SCHWERZ, então candidato a Prefeito de Tucunduva-RS, em meados do mês de março de 2013, em dia e horário não especificados nos autos, durante o período de campanha eleitoral, na renovação da eleição (Res. TRE/RS nº 221/2013), ofereceu um cargo na Prefeitura do referido município para seu cabo eleitoral Jocemar Tubiana, em troca de seu voto e dos demais votos que conseguisse angariar.

2º) O denunciado JUCEMAR TUBIANA, aceitou a oferta de vantagem, consistente em um cargo na Prefeitura Municipal de Tucunduva, feita pelo então candidato a prefeito, Paulo Schwerz, em troca do seu voto e de outros que conseguisse angariar. JUCEMAR foi nomeado e tomou posse para o cargo de Diretor da Cia de Desenvolvimento de Tucunduva (CODEVASA), tendo recebido a vantagem prometida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3) Após sua eleição em 07/04/2013, em decorrência da realização da eleição suplementar, o denunciado PAULO ROBERTO SCHWERZ nomeou o eleitor Jucemar Tubiana, em 03/06/2013, para o cargo de Diretor de Indústria e impôs a ele a condição de repassar uma parcela do vencimento, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o codenunciado SANDRO RIBEIRO, servidor efetivo da prefeitura de Tucunduva, cedido à CODEVASA, local onde Jucemar atuaria.

Quanto ao primeiro fato, a conduta imputada a PAULO ROBERTO foi capitulada no art. 299 do Código Eleitoral, atinente ao delito de corrupção ativa, porque o denunciado Paulo comprou o voto de seu cabo eleitoral Jucemar e de outros eleitores ligados a este. O segundo fato pertine à corrupção eleitoral passiva, imputada ao denunciado JUCEMAR, pois recebeu a vantagem que lhe foi ofertada em troca de seu voto e de outros eleitores.

Por fim, no terceiro fato, é imputado a PAULO ROBERTO e SANDRO RIBEIRO o crime de concussão, porque, aproveitando-se de sua condição de prefeito e de funcionário público municipal, respectivamente, exigiram vantagem indevida de Jucemar, consistente no repasse de parte do seu vencimento auferido por ocupar cargo em comissão vinculado à prefeitura municipal de Tucunduva.

Os denunciados JUCEMAR TUBIANA, SANDRO e PAULO ROBERTO, foram regularmente notificados e apresentaram resposta escrita, às fls. 87-106, 108-111 e 113-152, respectivamente.

A eg. Regional rejeitou a denúncia quanto ao primeiro e ao segundo fato, por atipicidade da conduta e, por via de consequência, ausência de justa causa para instauração da ação penal, declinando o terceiro fato, concussão, à Justiça Estadual.

O acórdão restou assim ementado:

“Ação Penal. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral.  
Concussão. Art. 316 do Código Penal. Prefeito. Agente político. Prerrogativa de foro. Eleição suplementar 2013.  
Não configurado o delito de corrupção eleitoral, pois além de não estar comprovado o dolo específico, a ação direciona-se ao então candidato ao cargo de prefeito e a correligionário, que partilham projetos políticos da mesma aliança partidária. Atipicidade do fato.  
Rejeição da denúncia por falta de justa causa.  
Declínio da competência à Justiça Estadual, em relação aos indícios de cometimento de crime comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que o julgado padece de omissão e obscuridade, manejou os competentes embargos declaratórios, que restaram rejeitados nestes termos:

“Embargos de declaração. Pedido de efeitos infringentes. Irresignação contra acórdão que rejeitou denúncia quanto a crime de corrupção eleitoral e declinou a competência ao Tribunal de Justiça do Estado em relação aos indícios do cometimento do crime de concussão.

Alegada ocorrência de omissão e obscuridade no aresto.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte, devendo a inconformidade, por meio do recurso adequado, ser dirigida à superior instância. Rejeição.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral vem interpôr recurso especial eleitoral, porque tal decisão da eg. Regional Eleitoral contraria disposições expressas de lei, previstas nos seguintes dispositivos legais: art. 299 do Código Eleitoral; art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal e art. 358, I, do Código Eleitoral; bem como art. 35, inc. II, do Código Eleitoral c/c o art. 29, inc. X, da Constituição da República. O julgado regional também configura dissídio pretoriano com o precedente do eg. TRE/DF exarado nos autos nº 137-27, j. 14.05.14, no que tange à interpretação do art. 299 do Código Eleitoral.

No entanto, quando do exame preliminar de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso especial, conforme o despacho das fls. 260-262.

Divergindo dos fundamentos da r. decisão denegatória, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, aviou-se o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II – PRELIMINARMENTE – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Mister referir que se deixou de indicar peças para formação do instrumento a que alude o §4º do art. 279 do Código Eleitoral, tendo em vista a nova redação do art. 544 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 12.322/2010, fixando a interposição do agravo nos próprios autos, norma essa aplicável, subsidiariamente, às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Col. TSE<sup>1</sup>.

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 08/10/2014, quarta-feira, fl. 264, para intimação do r. despacho das fls. 260-262, sendo interposto o agravo no dia 09/10/2014, ou seja, dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do CE.

**Assim, atendidos os pressupostos de recorribilidade, o agravo interposto nos próprios autos merece ser conhecido.**

### III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DAS FLS. 240-249.

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral das fls. 240-249.

<sup>1</sup>AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO.

1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.**

2. Agravo regimental provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 )

Grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão das fls. 260-262 negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 240-249, por entender que a súplica deixou de demonstrar a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.

Colhem-se, no *decisum* recorrido, os seguintes argumentos utilizados para impedir o seguimento do especial interposto:

1. No que pertine ao artigo 299 do Código Eleitoral, a conclusão da eg. Regional Eleitoral, no sentido de que não há falar em crime de corrupção eleitoral, em face do “convencimento, pelo cabo eleitoral JUCEMAR TUBIANA, de terceiras pessoas (parentes próximos), a votar no candidato PAULO ROBERTO SCHWERZ”, já que “tal busca por votos foi realizada em atividade natural à função”, não pode ser modificada, pois implicaria em reexame de fatos e provas, vedado no recurso especial;
2. “Em relação ao art. 395, III, do Código de Processo Penal e do art. 35, II, e 358, I, do Código Eleitoral e ao art. 29, X, da Constituição Federal, inexistente possibilidade de afronta direta aos mencionados dispositivos”, porque “tais arguições somente são possíveis como decorrências da improcedência da denúncia”, bem assim porque “a aplicação das normas processuais atinentes à rejeição da denúncia são mera consequência lógica da conclusão de que, dados os fatos narrados, inexistiu conduta típica punível”;
3. “igualmente não prospera a alegação de violação ao art. 35, II, do Código Eleitoral e ao art. 29 da Constituição Federal”, pois a declinação da competência quanto ao crime de concussão é “mera decorrência lógica do juízo de atipicidade da conduta de cunho eleitoral perpetrada”, haja vista que, na ausência de conexão ou continência (art. 78, IV, do Cód. De Processo Penal), ou mesmo não sendo caso de se aplicar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, a Justiça Eleitoral não tem competência para julgar crimes extraeleitorais;
4. “no que diz respeito aos permissivos constitucional e legal relativos ao dissenso pretoriano, o argumento apresentado não permite que seja dado trânsito ao apelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com base na alegada divergência jurisprudencial”, visto que “os contextos fáticos do acórdão paradigma e do acórdão vergastado não se coadunam: na primeira jurisprudência colacionada, cuida-se de líder comunitário que, induzido pela promessa de obtenção de cargo em comissão, aderiu à campanha de candidata, ou seja, eleitor alheio ao seu projeto político que foi cooptado por ter recebido promessa de recompensa pelo serviço prestado; já no caso dos autos, cuida-se de filiado a partido político integrante da coligação concorrente ao pleito que, na condição de cabo eleitoral, buscou a obtenção de votos no seio familiar, isto é, pessoa já vinculada ao mesmo projeto político-partidário que, a ele previamente envolvido, possuía a clara e manifesta expectativa de ser nomeado para cargo em comissão em caso de vitória nas urnas”.

5. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porque a análise do mesmo tema já foi repelida, por importar em reexame de fatos e provas.

**Com a devida vênia, nenhum dos argumentos ventilados merece prosperar.**

Importante sublinhar que, nas razões recursais acostadas às fls. 240-249, foram devidamente apontados: *i)* a tempestividade da interposição recursal; *ii)* hipóteses de cabimento (art. 121, §4º, incisos I e II, Constituição da República e art. 276, inciso I, letras “a” e “b”, do Código Eleitoral); *iii)* dispositivos legais violados pela decisão do eg. TRE/RS (art. 299 do Código Eleitoral; art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal e art. 358, I, do Código Eleitoral; bem como art. 35, inc. II, do Código Eleitoral c/c o art. 29, inc. X, da Constituição da República); e *iv)* dissídio pretoriano com o precedente do eg. TRE/DF exarado nos autos nº 137-27, j. 14.05.14, no que tange à interpretação do art. 299 do Código Eleitoral

De outra parte, sinalou-se que o recurso especial pretende apenas discutir o direito aplicável à espécie, estando a matéria prequestionada e bem delineadas as premissas fáticas no acórdão regional, ensejando o conhecimento da pretensão recursal e, ao final, seu provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Com efeito, passa-se a refutar, um a um, os argumentos ventilados na decisão denegatória.**

a) **Não merecem prosperar o primeiro e quinto argumentos do despacho denegatório**, assim descritos: vedação de reexame quanto à conclusão de não ocorrência do delito previsto no art. 299 do Cód. Eleitoral e, conseqüentemente, de análise do mesmo tema sob o ângulo do dissídio pretoriano.

Com a devida vênia do r. despacho denegatório, **o acórdão recorrido não cuida de simples atitude de “convencimento”** feito por um cabo eleitoral “de terceiras pessoas (parentes próximos)”, a votar em um candidato, em busca de votos “realizada em atividade natural à função”.

**A questão é bem outra**, entende-se que configura, em tese, **corrupção eleitoral** o fato de o candidato **PAULO SCHWERZ prometer um cargo ao eleitor JUCEMAR TUBIANA, em troca de seu voto, sendo os dois correligionários**, na medida em que tal eleitor é cabo eleitoral do candidato e filiado a partido político que integrou a coligação que o apoiou no pleito.

No caso em apreço, como **o eleitor (JUCEMAR) recebeu do candidato eleito (PAULO) a vantagem prometida (cargo público), em troca de seu voto**, restou caracterizado também o delito de corrupção passiva.

De outra banda, tem-se que o fato de PAULO SCHWERZ ter prometido e dado o cargo a JUCEMAR em troca dos votos de familiares deste (cunhado, tia e pai) também configura crime de corrupção eleitoral, ainda mais quando **tais eleitores que não têm vinculação partidária, nem envolvimento com o candidato ou sua campanha**.

É dizer, o cargo público também foi prometido em troca dos votos de familiares do cabo eleitoral, eleitores sem vinculação com o partido ou com a campanha do candidato.

JUCEMAR e PAULO restaram denunciados por incursos nas penas do art. 299 do Código Eleitoral, encontrando-se as premissas fáticas bem delineadas em excertos da fundamentação do acórdão regional (negritou-se):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Pois bem. **Em relação aos Fatos 1 e 2, tenho que a denúncia deva ser rejeitada por ausência de justa causa** a lastrear o desencadeamento do processo criminal.

Explico.

Para a configuração do delito de corrupção eleitoral, o TSE tem entendido que, **além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis.**

No caso sob exame, o eleitor restou devidamente identificado como Jucemar Tubiana, indivíduo que, em suas declarações no procedimento policial investigativo (fls. 14-16), informou fazer parte da Coligação Tucunduva para Todos (PMDB-PSDB), sendo o responsável pela distribuição e colocação de faixas e cartazes dos candidatos, não recebendo valores para isso. **Alegou que desempenhava essas atribuições a fim de receber um cargo na prefeitura em caso de vitória da referida coligação.**

[...]

Assim, do exame do conjunto probatório, conclui-se que Jucemar trabalhava na campanha de Paulo, e que ambos partilhavam de um mesmo projeto político, qual seja, alcançar o Poder Executivo Municipal de Tucunduva.

Nota-se, portanto, a existência de um elo entre os denunciados Jucemar e Paulo. Ambos tinham um objetivo em comum, ostentando o primeiro a função de cabo eleitoral da coligação majoritária encabeçada pelo segundo.

Desse modo, resta evidente a conclusão de que **Jucemar era correligionário do grupo político formado pelas agremiações PMDB e PSDB, mostrando-se tal condição incompatível com a de agente ou vítima do crime de corrupção eleitoral (art. 299 CE), visto ser incontestável o seu interesse na vitória do candidato ao governo do qual fazia parte.** Em outras palavras, **tenho que não se pode falar em compra de voto daquele que já é correligionário do candidato denunciado. Pelos mesmos argumentos, não se pode entender que o correligionário que aceite promessa de cargo em futuro governo do qual seu partido faça parte esteja, com isso, vendendo seu voto.**

Cumpre gizar que essa tem sido a posição do Tribunal Superior Eleitoral que, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 812-19/RJ, por unanimidade ordenou o trancamento de ação penal sob o argumento de que **os correligionários e aqueles que prestaram serviços para a campanha não podem ser considerados eleitores corrompidos.** Cito a ementa do referido julgado:

[...]

Logo, é de se reconhecer a atipicidade das condutas praticadas por Paulo e Jucemar no que diz respeito ao suposto crime de corrupção eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consubstanciado nos Fatos 1 e 2 da inicial, motivo pelo qual, **por se tratar de fato atípico, deve a denúncia ser rejeitada, nesta parte, por falta de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP.**

[...]

Foi reconhecida, também, *a existência de um elo entre os denunciados Jucemar e Paulo. Ambos tinham um objetivo em comum, ostentando o primeiro a função de cabo eleitoral da coligação majoritária encabeçada pelo segundo.* Diante dessas circunstâncias, Jucemar constituía-se correligionário do grupo político ao qual estava vinculado o candidato, *mostrando-se tal condição incompatível com a de agente ou vítima do crime de corrupção eleitoral (art. 299 CE), visto ser incontestável o seu interesse na vitória do candidato ao governo do qual faria parte.*

Com essas considerações, evidente que o acórdão não carece da análise do elemento subjetivo do tipo, pois **a condição de correligionário, pertencentes à mesma facção política e partilhando de iguais interesses pela vitória da sigla por eles defendida em nada se afeiçoa à descrição contida no art. 299 do Código Eleitoral.**

O envolvimento de outros eleitores, familiares do denunciado JUCEMAR, também constou no acórdão recorrido, como se confere da seguinte passagem:

“De igual modo não subsiste a outra omissão apontada, relativa ao silêncio do acórdão sobre a **compra de votos dos demais eleitores que supostamente estariam envolvidos.**

Jucemar era filiado ao PSDB, agremiação integrante da Coligação Tucunduva para Todos (PMDB-PSDB), e, na condição de cabo eleitoral do candidato Paulo, encontrava-se justamente a incumbência de angariar votos junto aos munícipes, tarefa inerente ao desempenho do seu mister, ao que se somava a perspectiva de ocupar um cargo na administração pública municipal.

Desse modo, natural que Jucemar procurasse pessoas próximas para obter ajuda no intuito de alçar o candidato Paulo ao cargo majoritário e, por consequência, atingir seu desiderato, convindo enfatizar que **essas pessoas são seu cunhado, sua tia e seu pai, as quais prometeram o voto para ajudá-lo na obtenção do emprego**, não se conformando o caso sob exame à descrição do tipo.”

Portanto, a *quaestio* não prescinde do necessário prequestionamento da matéria, requisito próprio da via eleita, observado na espécie. Ademais, a pretensão recursal se limita à reavaliação jurídica dos fatos, com base nas premissas fáticas admitidas no acórdão, atividade que se coaduna com a disciplina da estreita via especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, não subsiste o argumento de que o mesmo tema não é passível de ser apreciado pelo prisma de dissídio jurisprudencial. É que, não sendo o caso de reexame de fatos e provas, pois a análise da pretensão recursal dispensa tal medida, limitando-se apenas à reavaliação jurídica, nenhum óbice há para se conhecer do mesmo tema em sede de dissídio jurisprudencial.

Portanto, é mister se **afastem o primeiro e quinto óbices articulados** no despacho denegatório.

### b) Não merece prosperar o quarto argumento do despacho denegatório.

É mister esclarecer que o dissídio pretoriano decorre da existência de interpretações díspares, antagônicas até, adotadas por dois Eg. Tribunais Regionais Eleitorais (TRE/DF e TRE/RS), no julgamento de casos idênticos.

O argumento obstativo encontra-se formulado na seguinte alegação, “na primeira jurisprudência colacionada, cuida-se de líder comunitário que, induzido pela promessa de obtenção de cargo em comissão, aderiu à campanha de candidata, ou seja, eleitor alheio ao seu projeto político que foi cooptado por ter recebido promessa de recompensa pelo serviço prestado; já no caso dos autos, cuida-se de filiado a partido político integrante da coligação concorrente ao pleito que, na condição de cabo eleitoral, buscou a obtenção de votos no seio familiar, isto é, pessoa já vinculada ao mesmo projeto político-partidário que, a ele previamente envolvido, possuía a clara e manifesta expectativa de ser nomeado para cargo em comissão em caso de vitória nas urnas”.

Com a devida vênia, padece de equívoco tal assertiva.

O líder comunitário do acórdão paradigma é **coordenador da campanha** da candidata, tendo aceitado dar seu voto e a trabalhar na campanha, sem remuneração pecuniária, em troca do cargo público que fora prometido.

No acórdão recorrido, trata-se de **cabo eleitoral**, que também aceitou a promessa de um cargo em troca de seu voto e do trabalho na campanha do candidato, também sem exigir remuneração.

Ora, com a máxima vênia, **um cabo eleitoral e um coordenador de campanha são, a toda a evidência, pessoas comprometidas com o mesmo projeto político-partidário**, mostrando-se despiendo fato de um deles ter filiação partidária e o outro não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, um cabo eleitoral e um coordenador de campanha podem ser chamados, inequivocamente, de correligionários, porque apoiam o mesmo projeto político e eleitoral.

O cotejo analítico, por meio do qual se observa a similitude fática dos casos, resolvidos com soluções jurídicas diametralmente opostas, restou bem explicitado no especial interposto. Senão vejamos.

Confirmam-se as ementas dos dois julgados em confronto:

TRE/RS (Autos 3748)	TRE/DF (Autos 13727)
<p>Ação Penal. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Concussão. Art. 316 do Código Penal. Prefeito. Agente político. Prerrogativa de foro. Eleição suplementar 2013. <b>Não configurado o delito de corrupção eleitoral, pois além de não estar comprovado o dolo específico, a ação direciona-se ao então candidato ao cargo de prefeito e a correligionário, que partilham projetos políticos da mesma aliança partidária.</b> Atipicidade do fato. Rejeição da denúncia por falta de justa causa. Declínio da competência à Justiça Estadual, em relação aos indícios de cometimento de crime comum.</p>	<p>AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - ELEIÇÕES 2010 - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - DENÚNCIA RECEBIDA. <b>1. Havendo indícios de que o candidato prometeu cargo em comissão como contraprestação de serviço desempenhado por líder comunitário que aderiu à sua campanha, impõe-se o recebimento da denúncia pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa.</b> 2. A finalidade eleitoral do crime de falsidade ideológica não se resume ao ato de votar. O elemento do tipo pode estar presente caso o candidato omita em sua prestação de contas a arrecadação e os gastos de campanha reconhecidos pela Justiça comum pela contraprestação do serviço prestado por líder comunitário, pois os dados omitidos na prestação de contas estariam, em tese, relacionados com a compra do voto, o que tem especial alcance no resultado das eleições. A prestação de contas é uma das fases do processo eleitoral. As irregularidades na prestação de contas poderiam ensejar a não prestação das contas ou a desaprovação, o que impediria a posse do candidato eleito e a candidatura no curso do mandato pela qual concorreu. Se as irregularidades ensejassem a desaprovação das contas, de certo modo, restaria maculada a imagem do candidato, fato que poderia ser explorado por adversários</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	<p>políticos em campanhas eleitorais futuras. A Lei das Eleições considera grave a captação ilícita de recursos e a omissão de despesas na campanha eleitoral, impondo a severa sanção de impedir a diplomação do eleito ou de cassar o diploma, caso já tenha sido outorgado (art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/1997).</p> <p>3. Ainda que não ausente a finalidade eleitoral na conduta do parlamentar para a caracterização do tipo do art. 350 do CE, subsistiria o crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do CP, cuja competência para julgamento é da Justiça Eleitoral, em razão da conexão com o crime de corrupção eleitoral ativa.</p> <p>4. Denúncia recebida.</p> <p>(INQUÉRITO nº 13727, Acórdão nº 5758 de 14/05/2014, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 094, Data 22/05/2014, Página 2 )</p>
--	---

Importante referir que, em ambos os casos, o correligionário recebeu a promessa de um cargo público em troca de seu voto e de serviços prestados na campanha, sem exigir remuneração, mas tão somente o cargo.

Confirmam-se os seguintes trechos da fundamentação dos casos em confronto:

TRE/RS (Autos 3748)	TRE/DF (Autos 13727)
No caso sob exame, o eleitor restou devidamente identificado como Jucemar Tubiana, indivíduo que, em suas declarações no procedimento policial investigativo (fls. 14-16), informou fazer parte da Coligação Tucunduva para Todos (PMDB-PSDB), sendo o responsável pela distribuição e colocação de faixas e cartazes dos candidatos, não recebendo valores para isso. Alegou que desempenhava essas atribuições a fim de receber um cargo na prefeitura em caso de vitória da referida coligação.	A investigação apurou que a candidata Líliane Roriz realizou uma reunião em seu escritório político: localizado no • Núcleo Bandeirante, com Eurípedes Viana Sanlana, líder comunitário de São Sebastião, e outras pessoas. - Na ocasião, a denunciada teria cooptado Euripedes a assumir a coordenação da campanha naquela cidade-satélite', mediante a promessa de nomeação de cargo em comissão na Câmara Legislativa. O acordo envolveria, também, a contemplação de cargos para a esposa do líder comunitário e para as demais pessoas por ele contratadas, sendo que as despesas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	campanha seriam assumidas pela candidata. <b>Também consta nos autos que o pagamento pelos serviços prestados ocorreria mediante as mencionadas nomeações</b> , mas, em razão de não terem sido cumpridas as promessas, o suposto aliciado resolveu cobrar judicialmente os custos da campanha.
--	---

Não obstante a similitude fática, as conclusões a que se chegou em um caso e em outro são diametralmente opostas, como se retira das seguintes passagens:

TRE/RS (Autos 3748)	TRE/DF (Autos 13727)
<p>Desse modo, resta evidente a conclusão de que <b>Jucemar era correligionário do grupo político formado pelas agremiações PMDB e PSDB, mostrando-se tal condição incompatível com a de agente ou vítima do crime de corrupção eleitoral (art. 299 CE)</b>, visto ser incontestável o seu interesse na vitória do candidato ao governo do qual faria parte. Em outras palavras, tenho que <b>não se pode falar em compra de voto daquele que já é correligionário do candidato denunciado</b>. Pelos mesmos argumentos, <b>não se pode entender que o correligionário que aceite promessa de cargo em futuro governo do qual seu partido faça parte esteja, com isso, vendendo seu voto</b>. Cumpra gizar que essa tem sido a posição do Tribunal Superior Eleitoral que, ao julgar o <i>Habeas Corpus</i> n. 812-19/RJ, por unanimidade ordenou o trancamento de ação penal sob o argumento de que os correligionários e aqueles que prestaram serviços para a campanha não podem ser considerados eleitores corrompidos. Cito a ementa do referido julgado: [...]</p>	<p>O acórdão ainda não transitou em julgado, mas é possível afirmar que há indícios <b>suficientes</b> da prática do crime de corrupção ativa eleitoral pela denunciada. A defesa alegou, em sua resposta, que <i>"apoio de eventual cabo eleitoral não se confunde com captação de sufrágio"</i> e que a denúncia não afirmaria que houve promessa de qualquer favor em troca de voto. No entanto, <b>na peça acusatória, o MPE afirma que "para que obtivesse o favor [nomeação], não bastaria que ele [Eurípedes] trabalhasse na campanha, sendo necessário que contribuísse com seu voto para a eleição da denunciada"</b>. A defesa também sustentou a atipicidade da conduta, alegando que o apoio político prestado pelo líder comunitário não constitui crime de corrupção eleitoral. <b>Segundo os indícios constantes dos autos, o apoio político, que inclui obviamente o voto do líder e, por via oblíqua, os votos dos liderados foi conseguido mediante a promessa de nomeação de cargos públicos</b>. Assim, em tese, não se trata de militância partidária, atividade voluntária desempenhada por simpatizantes da candidatura da ré.</p>

Destarte, o quatro argumento obstativo merece ser afastado.

c) **Não merecem prosperar o segundo e terceiro argumentos do despacho denegatório**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A pretensão recursal teve seguimento negado, sob a alegação de que inexistia possibilidade de afronta direta ao art. 395, III, do Código de Processo Penal e art. 358, I, do Código Eleitoral, bem como ao art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 29, X, da Constituição Federal, ao argumento de que tais arguições somente seriam possíveis como decorrência de uma sentença de improcedência da ação.

Com a devida vênia, não assiste razão ao r. despacho.

Em que pese os fatos descritos à exordial se revelem, em tese, típicos, a denúncia foi rejeitada no tocante ao art. 299 do CE, por atipia e, como decorrência, falta de justa causa. É dizer, atípico porque o eleitor filiado a partido e cabo eleitoral não “vende” o voto, mesmo que tenha recebido a promessa de um cargo em troca deste, pois, na condição de “correligionário”, não pode ser sujeito passivo do crime. Por consequência, também não haveria justa causa.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão regional:

“Cumpra-se a gizar que essa tem sido a posição do Tribunal Superior Eleitoral que, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 812-19/RJ, por unanimidade ordenou o trancamento de ação penal sob o argumento de que **os correligionários e aqueles que prestaram serviços para a campanha não podem ser considerados eleitores corrompidos**. Cito a ementa do referido julgado:

[...]

Logo, é de se reconhecer a atipicidade das condutas praticadas por Paulo e Jucemar no que diz respeito ao suposto crime de corrupção eleitoral, consubstanciado nos Fatos 1 e 2 da inicial, motivo pelo qual, **por se tratar de fato atípico, deve a denúncia ser rejeitada, nesta parte, por falta de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP.**”

Então, a denúncia foi **rejeitada**, porque **o fato narrado não constitui crime** (art. 358, I, do CE) e, por consequência, porque **faltou justa causa** para o exercício da ação penal (art. 395, III, do CPP).

Destarte, os dispositivos em tela restaram violados, porque foram aplicados a caso que não se encontra no âmbito de incidência da norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mostra-se, portanto, equivocado afirmar-se que somente em caso de haver uma sentença de improcedência da ação penal é que poderia ocorrer a afronta a tais dispositivos.

Ademais, mesmo sob tal ângulo, é possível afirmar-se que uma decisão que rejeita a denúncia por considerar que o fato é atípico, como ocorre na espécie, constitui provimento que equivale a uma sentença de improcedência, na medida em que tal decreto faz coisa julgada material.

Por derradeiro, também restaram violados os artigos 35, inc. II, do Código Eleitoral e o art. 29, inc. X, da Constituição da República, pois a eg. Corte Regional declinou da competência quanto ao crime de concussão à Justiça Estadual. Ora, indubitoso que a competência do feito, devido a conexão, é da Justiça Eleitoral e, ante a presença de autoridade com prerrogativa de foro, da eg. Regional Eleitoral. Portanto, a violação é direta aos textos normativos de regência.

E, mesmo que se admita, apenas por hipótese, que a violação a tais dispositivos (artigos 35, inc. II, do Código Eleitoral e o art. 29, inc. X, da Constituição da República) seja apenas uma decorrência lógica da rejeição da denúncia em relação ao crime corrupção eleitoral, como sustenta a r. decisão denegatória, ainda assim, uma tal conclusão não conduziria à inadmissibilidade do recurso especial no tocante à suscita afronta à disposição expressa dos demais dispositivos legais, tampouco em relação ao dissídio jurisprudência que também é objeto do apelo nobre.

Cediço que esse Col. TSE admite que a pretensão recursal, na estreita via especial, seja admitida em parte.

Nesse sentido:

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2012. CONDUTA VEDADA. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ART. 73, INCISO IV E §§ 4º, 5º E 10, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO GRATUITA DE BENS DURANTE O ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.****

[...]

**11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 1429, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 11/09/2014, Página 87-88 )

(Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, considerando que não subsiste nenhum dos fundamentos da decisão recorrida, é mister seja admitido e provimento o presente agravo, assegurando a subida e apreciação do recurso especial interposto.

### IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o **conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, conhecido e provido o recurso especial eleitoral das fls. 240-249, a cujos fundamentos ora se reporta em sua integralidade, a fim de evitar tautologia.**

Pede deferimento.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2014.

**MARCELO BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\3da506f5n4c2emb104u3\_74\_58999715\_141009230156.odt